



**PROCESSO Nº : 202200002031872**  
**ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERESSADO : CLEYVERTON ALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO : TRANSFERENCIA PARA RESERVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**  
**AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO**  
**PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA**

**RELATÓRIO Nº 521/2024 - GCST.**

Cuidam os autos de registro de transferência para a reserva remunerada de **CLEYVERTON ALVES DA SILVA**, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

De acordo com a Informação nº 209/2024, do Serviço de Registro, não foi encontrado registro em nome do servidor (evento 117).

Diante disso, em observância à Resolução Normativa/TCE nº 003/2005, aos princípios da legalidade, da economia processual e da segurança jurídica, será realizado o registro concomitante dos atos de admissão e de transferência para reserva remunerada.

O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II considerou legal e apto para registro a admissão do servidor na graduação de Soldado e a transferência para reserva remunerada na graduação de Subtenente (evento 119).

O Ministério Público de Contas manifestou favoravelmente ao registro da admissão e da transferência para a reserva (evento 120).



A Conselheira Substituta competente opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão e de transferência para a reserva remunerada (evento 121).

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

### **DA ADMISSÃO**

O ato de registro da admissão dos servidores do Estado de Goiás deve ser submetido ao juízo de legalidade deste Tribunal de Contas (Artigo 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07). Trata-se de competência constitucional (art. 71, inc. III, da CF/88), disposta também no inciso III, do art. 26, da Constituição Estadual:

*Art. 26 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete:  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (g.n.)*

Analisando os autos, nota-se que não foram atendidas as exigências mencionadas nos incisos II e IV do §1º, artigo 3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001 (a qual estabelece os documentos necessários para a apreciação da legalidade do ato de admissão por esta Corte de Contas), quais sejam:

*Art.3º (...)  
§1º - Admissão de Pessoal  
(...)  
II - Dados do Concurso  
(...)  
IV - Dados da vaga  
(...)*



Impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece a exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo efetivo (art. 37, inciso II).

Em simetria, a Constituição do Estado de Goiás também condiciona a investidura em cargo efetivo à prévia aprovação em concurso público (art. 92, II, da Constituição Estadual de 1989).

Na análise das peças que instruem o bojo do processo, nota-se que foi juntado aos autos documento informando que o interessado foi incluído no serviço militar a partir de 10/03/1992, na graduação de Soldado PM, de acordo com o Boletim Geral n.º 081, de 30/04/1992 (evento 7, p.3).

Conforme entendimento desta Corte de Contas proferido no processo nº 200900002000433:

*a voluntariedade na carreira militar não é sinônimo de inexistência de Concurso Público previsto na Carta Magna Brasileira, é ato espontâneo do candidato apto à atividade, após aprovação em todas as fases preparatórias dentro da Corporação para exercê-la, e que é devidamente publicada no Boletim Geral da Polícia Militar, documento próprio da Instituição que possui Fé de Ofício, sendo o mesmo, equivalente ao Diário Oficial do Estado e da União, quando concernente às Forças Armadas em Geral.*

Destarte, não obstante a ausência da documentação exigida pela § 1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 002/2001, restou demonstrado, na linha da jurisprudência traçada por esta Casa (Processos TCE nºs 200900002003341, 200800002003578, 22933190), que a forma de ingresso do requerente no serviço público encontra-se em consonância com a norma constitucional.

Portanto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, passível se mostra a verificação da legalidade do ato de admissão, para fins de registro nesta Corte de Contas, nos termos do art. 37, II, da CF, c/c art. 92, II, da CE.



### **DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

Acerca da fundamentação constitucional, o ato de transferência para reserva remunerada encontra embasamento no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988.

Após a edição e publicação da EC nº 103/2019 (reforma da previdência), também no âmbito federal foi editada a Lei nº 13.954/2019, que reestruturou a carreira militar e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Na esfera estadual a reforma da previdência foi instituída por meio da EC nº 65/2019, vigente a partir de 30/12/2019. Em relação à inativação dos militares, foi editado o Decreto Estadual nº 9.590, de 14/01/2020, que prorrogou as datas previstas no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969 para 31/12/2021. Assim, os militares que implementaram os requisitos até a referida data, mantiveram seus direitos assegurados pela legislação até então vigente:

*Art. 1º Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2021 os prazos estabelecidos no art. 24-F e no caput do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentados pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para obtenção dos benefícios de inatividade remunerada dos militares integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e de pensão militar aos seus beneficiários, conforme requisitos exigidos pela lei vigente no Estado de Goiás para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.*

*Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação da Lei nº 13.954, 16 de dezembro de 2019. (grifo nosso)*

Por sua vez, a Lei nº 20.946/2020 dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás (SPSM/GO), alterando os requisitos da transferência para reserva remunerada. Destaca-se, porém, que o



referido diploma estabeleceu regras a fim de assegurar a inativação dos militares que haviam implementado os requisitos legais **até 31/12/2021**.

Neste sentido, transcreve-se o dispositivo legal respectivo, ante sua precisão:

*Art. 69. Os militares que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2021, o tempo mínimo exigido pela legislação até então vigente para a inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:*

*I – cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação, acrescido de 17% (dezesete por cento); e*

*II – além do disposto no inciso I e no caput deste artigo, quanto ao tempo de atividade de natureza militar, cumprir no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (grifo nosso)*

Depreende-se dos autos que o requerente preencheu os requisitos exigidos pelo dispositivo acima transcrito, vez que, possuía em 31/12/2021, 29 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição; pela regra de transição, cumpriu os dias faltantes (69) acrescidos do pedágio de 17%, correspondente a 12 dias, totalizando o tempo faltante de 81 dias; em 23/11/23, contava com 31 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição, de tempo de serviço e de atividade de natureza militar, implementando os requisitos exigidos pela lei.

Quanto à regra constante no inciso II, acima citado, sobreleva ressaltar que a Portaria Intersecretarial nº 1/2022 – GOIASPREV dispôs acerca da aplicação da regra de transição, ao estabelecer, de forma progressiva, o tempo necessário de atividade de natureza militar a ser implementado pelo interessado. No presente caso, são exigidos 25 anos de atividade militar, o que restou cumprido, conforme informações funcionais que integram os autos.

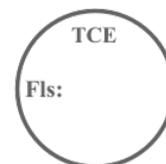
Assim, voto pela **Legalidade** e **Registro** dos atos de **Admissão** na graduação de Soldado e da **Transferência para a Reserva Remunerada** na graduação de Subtenente.



Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro **SEBASTIÃO TEJOTA**

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 521/2024 - GCST**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200002031872 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561041352531502442481091452771232932202561>